



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível – nº 0024735-03.2005.815.0011

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Flávio Luiz Avelar Domingues Filho.

Apelado: Luciano Ferreira de Vasconcelos.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSTERIOR ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ÚTIL NO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. OITIVA PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º da Lei nº. 6.830. **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

-“A prescrição intercorrente verifica-se após decorridos cinco anos após a baixa do feito para arquivamento, sem restar evidenciado impulso da Fazenda Pública, concretizando a inércia da mesma” (TJ-PB Acórdão do processo nº. 00119980118127001. 4ª Câmara Cível. Relator Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. DJ 18/01/2010).

-Súmula nº 314, STJ - “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível oriunda da sentença de fls. 78/80, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Execução Fiscal, movida pelo **Estado da Paraíba** contra Luciano Ferreira de Vasconcelos.

O juízo singular reconheceu a prescrição quinquenal intercorrente e, por consequência, julgou extinta a execução fiscal.

Insatisfeito, o Estado da Paraíba alegou em suas razões recursais (fls. 82/92), inexistir prescrição intercorrente, ante a ausência de inércia do ente estatal em impulsionar o feito, tendo em vista que não se esgotaram todas as possibilidades de proceder-se a execução.

Ao final, pugna, pela reforma da sentença.

Não houve apresentação de contrarrazões pelo apelado, conforme certidão de fls. 99.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo prosseguimento do recurso, no entanto, sem manifestação de mérito. (fls. 108/109).

É o relatório.

V O T O

Ao compulsar os autos, verificado a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

A matéria é de fácil deslinde, devendo a decisão de primeiro grau se manter nos mesmos termos.

O Magistrado de Primeiro Grau julgou pela extinção do processo, pela incidência da prescrição intercorrente no presente feito. (fls. 78/80).

Para que seja caracterizada a prescrição intercorrente, é mister a inércia da parte, de modo injustificável, por um decurso de prazo que a doutrina e a lei apontam ser de 5 (cinco) anos, deixando o processo parado por tal período, sem manifestação que efetivamente proceda a interrupção da prescrição.

Ademais, o art. 6º, da Lei n. 11.051/2004, inseriu no art. 40 da Lei nº 6.830, o § 4º, e autorizou o juiz a decretar a prescrição intercorrente de ofício, após cinco anos contados da data da decisão que determinar o arquivamento do feito, *in verbis*:

Art. 6º. O artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. Omissis.

§4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”.

A súmula n. 314, do Colendo STJ, por sua vez, determina que findo o prazo de suspensão do processo por um ano, começa a contar o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, *in verbis*:

Súmula nº 314, STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

De uma análise detida do referido dispositivo, bem como do entendimento sumular, infere-se que o início da contagem da prescrição intercorrente, caso não localizados bens penhoráveis, ocorre após a suspensão do feito por um ano, findo o qual, com a determinação do arquivamento provisório, iniciaria a correr o lapso prescricional de 05 (cinco anos).

Assim, compulsando os autos verifica-se que o processo foi arquivado, sem baixa na distribuição, e ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos, sem a prática de qualquer ato útil a fim de dar prosseguimento ao feito.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/2004. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a Lei 11.051/2004 é norma de direito processual e, por conseguinte, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 1.015.258/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/09/2008; REsp 891.589/PE, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 2/4/2007; REsp 911.637/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 30/4/2007.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1221452/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011). (grifei)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. LEI 11.051/2004. 1. A Lei 11.051/2004, ar

LEF, o que lhe configura caráter processual. Portanto, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos já em curso. Precedentes. 2. Recurso especial não provido.” (REsp 1230296/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 25/03/2011). (grifei)

*“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. **Trat 6.830/1980, po***

***p**
r . 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010)*

Impende ressaltar, por fim, que à fl. 21, vê-se que foi observado o requisito da oitiva pessoal da Fazenda Pública Estadual, dando conhecimento da suspensão do processo e, transcorrido esse prazo, a determinação de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 74), bem como, por ocasião do transcurso do lapso temporal dos cinco anos (fl. 76), acarretando, assim, a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r